



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938763/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.824 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente SERVINET SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELA COMPOSTA POR RETENÇÕES NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação de oferecimento à tributação da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF nº 80.

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SERVINET SERVIÇOS LTDA., em face do acórdão de n.º 14-108.742, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** n.º 064329307, de 04/09/2013, o qual afirma que o **crédito** constante da PER/DCOMP 40038.37358.250810.1.7.02-0512 foi **insuficiente para compensar integralmente os débitos informados** pelo sujeito passivo.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 01.416.845/0001-25	NOME EMPRESARIAL SERVINET SERVIÇOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40038.37358.250810.1.7.02-0512	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-938.763/2013-43

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	416.540,33	2.270.974,13	0,00	0,00	42.701,71	2.730.216,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.270.974,13	0,00	0,00	36.232,73	2.307.206,86
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.675.526,82 Valor na DIPJ: R\$ 1.675.526,82 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.730.216,16 IRPJ devido: R\$ 1.054.689,34 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.252.517,52 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28320.88286.230910.1.3.02-1167 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
452.493,08	90.498,61	125.114,32					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DIARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Da Manifestação de Inconformidade

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 38 e ss.), a interessada alega em síntese o exposto a seguir.

Explica que se trata da homologação parcial da DCOMP no. 28320.88286.230910.1.3.02-1167, que informou o crédito de SN IRPJ do AC 2009.

A RFB entendeu como indevido o crédito aproveitado composto pelo Imposto de renda retido na Fonte — IRRF, cujo rendimento supostamente não teria sido oferecido para tributação e/ou a retenção não foi comprovada, conforme quadro apresentado pela RFB:

CNPJ DA Fonte Pagadora	Código de receita	Valor PERD/COMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	94.963,42	0,00	94.963,42	(a)
01.416.845/0001-25	3426	11.824,75	0,00	11.824,75	(b)
33.066.408/0001-15	3426	81.077,99	0,00	81.077,99	(a)
60.746.948/0001-12	3426	203.368,60	0,00	203.368,60	(a)
90.400.888/0001-42	3426	25305,57	0,00	25.305,57	(a)
TOTAL		416.540,33	0,00	416.540,33	

(a) Receita correspondente não oferecida à tributação

(b) Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação

Informa que o outro crédito não confirmado pela RFB está vinculado a Declaração de Compensação — DCOMP n.º 01717.29556.080610.1.3.04-5036, homologada parcialmente em razão de uma suposta divergência na compensação, insuficiente em R\$ 6.468,98 para liquidação total do débito [demais estimativas compensadas].

Portanto, os créditos não confirmados totalizam R\$ 423.009,31:

IRRF não Confirmado	416.540,33
Compensações não homologadas	6.468,98
TOTAL créditos não homologados	423.009,31

Ressalta que verificou divergência de R\$ 29.483,77 entre os créditos não confirmados (R\$ 423.009,31) e o valor devedor (R\$ 452.493,08), não sendo prestado nenhum esclarecimento no Despacho e documentos complementares de análise de crédito.

Expõe então:

7. Considerando que o Despacho Decisório confirmou R\$ 2.307.206,86 das parcelas de composição do crédito, declarou como IRPJ devido R\$ 1.054.689,34 (valor declarado pelo contribuinte na DIPJ 2010) e crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.252.517,52, sendo que compensamos R\$ 1.675.526,82, entendemos que o valor principal não homologado pela RFB é R\$ 423.009,31 e que os R\$ 29.483,77 de diferença foram declarados por equívoco.

8. Caso V.Sa. entenda que R\$ 29.483,77 é realmente devido, solicitamos esclarecimentos adicionais para entender seu racional e um prazo complementar para que possamos manifestar nossos comentários.

a) RECEITA CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF — APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Informa que no ano calendário 2009, a SERVINET, além de contratar aplicações financeiras de renda fixa, também efetuou resgates de aplicações constituídas em anos anteriores.

Para efeitos contábeis e tributários, os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa foram reconhecidos na conta contábil denominada "3202020003 - Rendimentos de Aplicações Financeiras", sob o regime de competência, compondo o lucro operacional conforme preceitua o art. 373 do Decreto n.º 3.000/99.

Na elaboração da DIPJ 2010, ano calendário 2009, os rendimentos das aplicações financeiras foram informadas na linha 23 - "Outras Receitas Financeiras" da Ficha 06A — Demonstração do Resultado, fazendo assim parte da composição do lucro tributável do período.

Com intuito de demonstrar tais fatos, apresenta a composição da linha 23 - Outras Receitas Financeiras:

Linha: 23 - Outras Receitas Financeiras		
Conta Contábil	Descrição da conta	Valor
3202020003	Rendimento de Aplicação Financeira	1.192.929,97
3202020004	Juros s/Empréstimos a Funcionários	52.554,02
3202020010	Juros Selic	26.914,96
4501010001	Receita/Despesas Diversas	404.689,14
Total		1.677.088,09

Afirma que a mesma sistemática de consolidação foi aplicada para os anos calendários anteriores. Em relação ao AC 2009, as instituições financeiras, em atendimento ao disposto no art. 12 da IN SRF 698/06, apresentaram o Informe de Rendimentos Financeiros (vide ANEXO I), com os rendimentos e as respectivas retenções de imposto de renda na fonte - IRRF, sob o "regime de caixa", comprovando os resgates efetuados ao longo do ano calendário 2009, consolidados da seguinte forma:

Consolidação dos Informes de Rendimentos:

Fonte pagadora	Nome Empresarial	Rendimento	IRRF
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	478.913,35	94.963,42
33.066.408/0001-15	ABN AMRO REAL	372.590,49	81.077,99
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco	913.321,14	203.368,60
90.400.888/0001-42	Banco Santander	112.555,95	25.305,57
TOTAL		1.877.380,93	404.715,58

Aduz que os rendimentos auferidos nas operações de aplicações financeiras são reconhecidos contabilmente e oferecidos para a tributação pelo "regime de competência". Como as contratações das aplicações são de longo prazo, seus efeitos monetários são refletidos desde o ano de contratação até seu resgate final.

Informa que, operacionalmente, reconhece em sua contabilidade o rendimento da aplicação no mês de competência, montante estornado no mês seguinte e reprovionado considerando o rendimento acumulado. Ou seja, em cada mês, estorna o rendimento registrado no mês anterior e reconhece novamente os rendimentos acumulados, permanecendo no mês somente o rendimento líquido a que compete o mês. Quando do resgate da aplicação, os rendimentos apropriados por competência foram estornados pelo procedimento explicado, e o rendimento total é novamente registrado. No ANEXO II, é possível visualizar os rendimentos apropriados mensalmente (e respectivo estorno no mês seguinte), bem como o rendimento contabilizado no resgate.

Acrescenta que, no momento do resgate das aplicações, as instituições financeiras, fonte pagadoras, efetuaram a retenção do IRRF sobre os rendimentos auferidos, ano que aproveitamos as retenções para dedução do IRPJ anual devido.

Diante de tais esclarecimentos, conclui que os rendimentos das aplicações financeiras foram reconhecidos e submetidos à tributação no período de "competência", desde o seu aporte inicial.

b) RECEITA CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF — EMPRÉSTIMOS A EMPREGADOS

Informa que, no AC 2009, a SERVINET disponibilizou empréstimos a seus empregados e cobrou juros sobre os mesmos. Sobre os rendimentos auferidos, a Servinet efetuou

autorretenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 734 do Decreto n.º 3.000/99. Aduz que os rendimentos auferidos sobre os mútuos, reconhecidos contabilmente pelo regime de competência, foram informados na DIPJ 2010 na linha 23 da Ficha 06 — Demonstração do Resultado, na rubrica "3202020004 — Juros sobre Empréstimos a Funcionários", no montante de R\$ 52.554,02, compondo, portanto, o Lucro Líquido do exercício e submetido à tributação do IRPJ e da CSLL.

Linha: 23 - Outras Receitas Financeiras		
Conta Contábil	Descrição da conta	Valor
3202020003	Rendimento de Aplicação Financeira	1.192.929,97
3202020004	Juros s/Empréstimos a Funcionários	52.554,02
3202020010	Juros Selic	26.914,96
4501010001	Receita/Despesas Diversas	404.689,14
Total		1.677.088,09

Sob o código 3426, recolhemos o imposto devido, à alíquota de 22,5%, conforme comprovantes encaminhados no ANEXO III desta manifestação, totalizando R\$ 11.824,75.

Com esses esclarecimentos, entende como evidenciado a tributação dos rendimentos auferidos sobre os mútuos disponibilizados aos empregados, bem como comprovado o imposto de renda recolhido (Anexo III).

c) DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO CONFIRMADAS

Explica que apresentou a DCOMP 01717.29556.080610.1.3.04-5036 no montante de R\$ 42.701,71 para compensar o IRPJ devido de Janeiro de 2009.

Da análise desta DCOMP, a RFB emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 057861740 (Processo Administrativo 10880-930.421/2013-85), homologando parcialmente o crédito pleiteado, restando um saldo devedor de R\$ 6.468,98.

Em atendimento a referido Despacho Decisório, a Servinet pagou o DARF em 30/08/2013, sob o código 2362, sendo o valor principal R\$ 6.468,98, multa R\$ 1.293,79 e juros R\$ 2.674,92, totalizando R\$ 10.437,69. (vide ANEXO IV).

Assim não resta dúvida que este erário observou apenas a existência da homologação parcial da DCOMP 01717.29556.080610.1.3.04-5036 e não se atentou que, em relação ao Despacho Decisório emitido sob n.º de rastreamento 057861740, a SERVINET já tinha efetivado o pagamento, liquidando a pendência.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer o provimento da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se integralmente o direito do crédito pleiteado, com o consequente a) reconhecimento do IRRF, no montante de R\$ 416.540,33, b) reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 6.468,98 e c) homologação de todas as compensações declaradas.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 23/07/2020, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o valor de **IRRF não confirmado** (R\$ 416.540,33) se refere às **retenções de aplicações financeiras** (R\$ 404.715,58) e de **empréstimos à funcionários** (R\$ 11.824,75);
- (ii) realizamos **consulta ao sistema DIRF** e verificou-se que **todos os valores informados** foram **declarados pelas fontes pagadoras**;
- (iii) para **validar a dedução**, conforme as expressas disposições do artigo 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, **necessário** também que seja feita a prova do regular **oferecimento à tributação das receitas correspondentes**;
- (iv) da análise da DIPJ observa-se que **apenas parte da receita informada** pelas fontes pagadoras **foi oferecida à tributação**;
- (v) devemos **reconhecer** o **valor proporcional** da **receita oferecida à tributação** como **parcela de retenção** a deduzir, no valor de **R\$ 257.165,27** (R\$ 404.716,20 x 63,54%);
- (vi) há a **parcela não reconhecida** do código 3426, valor de retenção de **R\$ 11.824,75**, a qual a interessada informa ser referente aos **empréstimos aos empregados**, em consulta aos **sistemas da RFB**, verificamos **que há o valor de recolhimento** de R\$ 11.824,75 no código de receita 3426 pela manifestante;
- (vii) há também o recolhimento de IOF, no código de receita 7893;
- (viii) nos termos da legislação em vigor (RIR/1999, arts. 729, § 3º, 732 e 733; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 37, § 4º, 39, § 2º e 44; ADE Corat nº 9, de 2002) o **recolhimento cabe ao mutuante** (beneficiário) **pessoa jurídica**, nas **operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física**, quando o mutuário for pessoa física.
- (ix) com base nas **consultas efetuadas nos sistemas da RFB**, verificamos que **houve o recolhimento** no código 3426, então **reconhecemos** como parcela de crédito **a retenção** no valor de **R\$ 11.824,75**;

- (x) quanto às **estimativas**, informa a interessada que em atendimento a referido Despacho Decisório, a Servinet **pagou o DARF** em 30/08/2013, sob o código 2362, sendo o valor principal **R\$ 6.468,98**, multa R\$ 1.293,79 e juros R\$ 2.674,92, totalizando R\$ 10.437,69. De fato, em **consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que o valor acima foi pago** em 30/08/2013;
- (xi) há de se **conhecer** o valor de **R\$ 6.468,98** como **parcela do saldo negativo** em análise, que se refere às de **estimativas** que foram regularmente compensadas;
- (xii) considerando como **parcela de crédito** parte das **retenções** decorrentes das **receitas financeiras** (R\$ 257.165,27 +11.824,75) e o **pagamento** do saldo devedor da **estimativa** compensada (R\$ 6.468,98), há o valor de **saldo negativo** de **R\$ 1.527.976,52**;
- (xiii) em relação à **divergência apontada** de R\$ 29.483,77 entre os créditos não confirmados (R\$ 423.009,31) e o valor devedor (R\$ 452.493,08), cumpre esclarecer a **sistemática de imputação de pagamento**. O valor informado como crédito é atualizado e utilizado para compensar os débitos, na ordem em que forem apresentados nas declarações de compensações originais. O valor total do **crédito reconhecido** no Despacho Decisório (R\$ 1.252.517,52), **após a atualização** até a data de compensação de cada débito, foi **suficiente para extinguir** o valor total de **R\$ 1.326.108,81**;
- (xiv) observa-se que o valor **R\$ 452.493,08** é o **saldo devedor** que **não foi amortizado**. O crédito reconhecido de R\$ 1.252.517,52, após a devida atualização, amortizou o valor total de R\$ 1.326.108,79 de débitos declarados. Portanto, **é preciso considerar a atualização dos valores**, nos termos da legislação, tanto do crédito, quanto dos débitos, para eventual comparação entre o valor de crédito reconhecido e os valores de débitos declarados;
- (xv) por fim, **reconhece** o crédito no **valor adicional** de **R\$ 275.459,00**, referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 2009.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 953/957), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente contratou **aplicações financeiras** de renda fixa e efetuou **resgates de aplicações** constituídas em anos anteriores, devidamente **reconhecidos** na **conta contábil** 3202020003 (Rendimentos de Aplicações Financeiras) sob o **regime de competência**;
- (ii) a conta sob análise foi devidamente **informada na Ficha 06A** (Demonstração do Resultado), **Linha 23** (Outras Receitas Financeiras) da **DIPJ 2010** (AC 2009), sendo devidamente **incluída no lucro operacional**

da Recorrente, nos termos do artigo 373 do Decreto n.º 3.000/99, vigente à época dos fatos;

- (iii) **comparando** o saldo total de **R\$ 1.192.929,97** da **conta contábil 3202020003** com o **total de rendimentos tributáveis** necessários **à obtenção do imposto retido** objeto de compensação – no caso, o montante de **R\$ 1.877.384,47** –, a Turma Julgadora entendeu que apenas parte dos rendimentos fora oferecida à tributação por parte da Recorrente, entendimento este que **não coaduna com a verdade dos fatos**;
- (iv) para melhor elucidar a questão, reapresentamos junto a este (Doc. n.º 01) o **razão contábil** da conta 3202020003, com o objetivo de demonstrar que, a bem da verdade, o valor de **R\$ 1.877.384,47** está **inteiramente registrado** na conta contábil em questão;
- (v) os **rendimentos** auferidos nas operações de **aplicações financeiras** referem-se a **contratações de longo prazo**, que são devidamente reconhecidos pelo **regime de competência**. Significa dizer, portanto, que os efeitos monetários são refletidos desde o início da contratação até o resgate final;
- (vi) a **contabilização mensal reconhece o rendimento** da aplicação no **mês de competência**, bem como os rendimentos acumulados – que são provisionados e estornados, mês a mês, de forma que o **reflexo contábil do mês** reflita **apenas o rendimento líquido** que lhe compete;
- (vii) significa dizer que o **saldo acumulado do ano**, de R\$ 1.192.929,97, **não pode ser olhado isoladamente**, pois nele estão refletidos o **estorno da provisão** constituída em dezembro/2008, bem como a **provisão constituída** em dezembro/2009 e estornada em janeiro/2010;
- (viii) o **saldo acumulado** em 31.12.2009 **declarado em DIPJ** não demonstra, à primeira vista, que os rendimentos objeto da compensação ora analisada foram efetivamente tributados. Entretanto, em se **desconsiderando** o **efeito das provisões** respectivamente estornadas e constituídas no início e no fim do ano-calendário, torna-se visível a contabilização dos rendimentos auferidos ao longo de 2009 no montante de R\$ 1.879.785,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/01/2021** (e-fl. 950), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/02/2021** (e-fl. 952), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, do ano-calendário de 2009, no valor de **R\$ 1.675.526,82** (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), resultante de valores antecipados a título de **estimativas compensadas, pagamentos e retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 11) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que do somatório das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 2.730.216,16** (dois milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) **reconheceu** o valor de **R\$ 2.307.206,86** (dois milhões, trezentos e sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de pagamento de estimativas compensadas e pagamentos, **glosando** o montante de **R\$ 423.009,30** (quatrocentos e vinte e três mil, nove reais e trinta centavos), de forma que o **saldo negativo disponível** resultou em **R\$ 1.252.517,52** (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

cinquenta e dois centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	416.540,33	2.270.974,13	0,00	0,00	42.701,71	2.730.216,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.270.974,13	0,00	0,00	36.232,73	2.307.206,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.675.526,82 Valor na DIPJ: R\$ 1.675.526,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.730.216,16

IRPJ devido: R\$ 1.054.689,34

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.252.517,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	94.963,42	0,00	94.963,42	Receita correspondente não oferecida à tributação
01.416.845/0001-25	3426	11.824,75	0,00	11.824,75	Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação
33.066.408/0001-15	3426	81.077,99	0,00	81.077,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	203.368,60	0,00	203.368,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	3426	25.305,57	0,00	25.305,57	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		416.540,33	0,00	416.540,33	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2009	01717.29556.080610.1.3.04-5036	42.701,71	36.232,73	6.468,98	DCOMP homologada parcialmente
Total		42.701,71	36.232,73	6.468,98	

A decisão proferida pela C. 6ª Turma Julgadora reconheceu o **crédito adicional** no valor de **R\$ 275.459,00** (duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), nos seguintes termos:

“Considerações Finais

Considerando como parcela de crédito **parte das retenções decorrentes das receitas financeiras** (R\$ 257.165,27 +11.824,75) e o **pagamento do saldo devedor da estimativa compensada** (R\$ 6.468,98), **há o valor de saldo negativo de R\$ 1.527.976,52**, conforme tabela abaixo:

SN IRPJ - AC 2009	DCOMP	DIPJ	Despacho	Voto
Parcelas de Crédito	no.40038.37358.250810.1.7.02-0512		Decisório	
IRPJ devido	1.054.689,34	1.054.689,34	1.054.689,34	1.054.689,34
IR Exterior	-	-	-	-
Retenções na Fonte	416.540,33	416.540,33	-	268.990,02
Pagamentos (Estimativas)	2.270.974,13	2.270.974,13	2.270.974,13	2.270.974,13
Estimativas Comp. SNPA	-	-	-	-
Estimativas Parceladas	-	-	-	-
Demais Estimativas Compensadas	42.701,71	42.701,71	36.232,73	42.701,71
Parcelas de Crédito	2.730.216,17	2.730.216,17	2.307.206,86	2.582.665,86
SN IRPJ - AC 2009	-	1.675.526,83	-	1.527.976,52

(...)

Observa-se que o valor R\$ 452.493,08 é o saldo devedor que não foi amortizado. O crédito reconhecido de R\$ 1.252.517,52, após a devida atualização, amortizou o valor total de R\$ 1.326.108,79 de débitos declarados. Portanto, **é preciso considerar a atualização dos valores, nos termos da legislação, tanto do crédito, quanto dos débitos**, para eventual comparação entre o valor de crédito reconhecido e os valores de débitos declarados.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, **reconhecendo o crédito no valor adicional de R\$ 275.459,00**, referente ao Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2009, a ser utilizado nas compensações em litígio.” (e-fls. 941/943, g,n.)

Com efeito, extrai-se dos autos que a parcela em litígio refere-se à uma parte das retenções na fonte, já que a **decisão recorrida reconheceu** o valor de **R\$ 257.165,27** (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), por ser **proporcional à receita oferecida à tributação**.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“O **valor de IRRF não confirmado** (R\$ 416.540,33) se refere às **retenções de aplicações financeiras** (R\$ 404.715,58) e de **empréstimos à funcionários** (R\$ 11.824,75).

(...)

Realizamos **consulta ao sistema DIRF** e verificou-se que **todos os valores informados foram declarados pelas fontes pagadoras**.

Fonte Pagadora	Imposto Retido	Rendimento Tributável
☐ BANCO ABN AMRO REAL S.A.	81.077,99	372.590,49
33066408000115	81.077,99	372.590,49
☐ BANCO BRADESCO S.A.	203.368,60	913.321,14
60746948000112	203.368,60	913.321,14
☐ BANCO DO BRASIL S A	94.963,42	478.913,35
00000000000191	94.963,42	478.913,35
☐ BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	25.305,57	112.555,95
90400888000142	25.305,57	112.555,95
☐ TELEMAR NORTE LESTE S.A.	0,62	3,54
33000118000179	0,62	3,54
Total Geral	404.716,20	1.877.384,47

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, **necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes**:

(...)

Observa-se que **apenas parte da receita informada pelas fontes pagadoras foi oferecida à tributação**. Reproduzimos o quadro abaixo foi apresentado pela manifestante para explicar a composição da linha 23 da DIPJ:

Linha: 23 - Outras Receitas Financeiras		
Conta Contábil	Descrição da conta	Valor
3202020003	Rendimento de Aplicação Financeira	1.192.929,97
3202020004	Juros s/Empréstimos a Funcionários	52.554,02
3202020010	Juros Selic	26.914,96
4501010001	Receita/Despesas Diversas	404.689,14
Total		1.677.088,09

Observa-se a diferença do “Rendimento de Aplicação Financeira” informado pela interessada e pelas fontes pagadoras em DIRF:

Código de Receita - 3426	Rendimento Bruto	Imposto Retido
DIRF - (Fontes Pagadoras)	1.877.384,47	404.716,20
Tabela MI	1.192.929,97	
%	63,54%	

Desse modo, **devemos reconhecer o valor proporcional da receita oferecida à tributação** como parcela de retenção a deduzir, no valor de **R\$ 257.165,27** (R\$ 404.716,20 x 63,54%).

Dos Juros sobre Empréstimos a Funcionários

Há a **parcela não reconhecida** do código 3426, **valor de retenção de R\$ 11.824,75**, a qual a interessada informa ser referente aos **empréstimos aos empregados**, cuja justificativa no Despacho Decisório foi: “Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação”.

Em **consulta aos sistemas da RFB, verificamos que há o valor de recolhimento de R\$ 11.824,75** no código de receita 3426 pela manifestante:

CNPJ	DATA ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL
01416845/0001-25	04/02/2009	31/01/2009	04/02/2009	952,48	3426	952,48
01416845/0001-25	04/03/2009	28/02/2009	04/03/2009	926,69	3426	926,69
01416845/0001-25	03/04/2009	31/03/2009	03/04/2009	924,8	3426	924,8
01416845/0001-25	06/05/2009	30/04/2009	06/05/2009	988,89	3426	988,89
01416845/0001-25	03/06/2009	31/05/2009	03/06/2009	1045,11	3426	1045,11
01416845/0001-25	03/07/2009	30/06/2009	03/07/2009	1110,71	3426	1110,71
01416845/0001-25	05/08/2009	31/07/2009	05/08/2009	1039,06	3426	1039,06
01416845/0001-25	03/09/2009	31/08/2009	03/09/2009	1020,61	3426	1020,61
01416845/0001-25	05/10/2009	30/09/2009	05/10/2009	962,19	3426	962,19
01416845/0001-25	05/11/2009	31/10/2009	05/11/2009	934,35	3426	934,35
01416845/0001-25	03/12/2009	30/11/2009	03/12/2009	938,12	3426	938,12
01416845/0001-25	06/01/2010	31/12/2009	06/01/2010	981,74	3426	981,74
TOTAL				11.824,75		11.824,75

(...)

Com base nas consultas efetuadas nos sistemas da RFB, **verificamos que houve o recolhimento** no código 3426, então **reconhecemos como parcela de crédito a retenção** no valor de **R\$ 11.824,75**.” (e-fls. 937/941, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “os rendimentos auferidos nas operações de aplicações financeiras referem-se a contratações de longo prazo, que são devidamente reconhecidos pelo regime de competência”, nos seguintes termos:

11. Para melhor elucidar a questão, reapresentamos junto a este (Doc. nº 01) **o razão contábil** da conta 3202020003, com o **objetivo de demonstrar** que, a bem da verdade,

o **valor de R\$ 1.877.384,47** está inteiramente **registrado na conta contábil** em questão.

12. Explica-se: os **rendimentos auferidos nas operações de aplicações financeiras** referem-se a **contratações de longo prazo**, que são **devidamente reconhecidos pelo regime de competência**. Significa dizer, portanto, que os **efeitos monetários são refletidos desde o início da contratação até o resgate final**.

13. Por esta razão, a **contabilização mensal reconhece o rendimento da aplicação no mês de competência**, bem como os **rendimentos acumulados** – que são provisionados e estornados, mês a mês, de forma que o **reflexo contábil do mês reflita apenas o rendimento líquido que lhe compete**.

14. Em outras palavras, significa dizer que o saldo acumulado do ano, de R\$ 1.192.929,97, não pode ser olhado isoladamente, pois nele estão refletidos o estorno da provisão constituída em dezembro/2008, bem como a provisão constituída em dezembro/2009 e estornada em janeiro/2010, conforme observado da conciliação abaixo:

Provisão estornada em 02.01.2009 (constituída em 31.12.2008)	696.814,27
Provisão constituída em 31.12.2009 (estornada em 01.01.2010)	-9.959,24
Rendimentos contabilizados entre 01.01.2009 e 31.12.2009	-1.879.785,00
Saldo acumulado em 31.12.2009	-1.192.929,97

15. Desta forma, o **saldo acumulado em 31.12.2009 declarado em DIPJ não demonstra, à primeira vista, que os rendimentos** objeto da compensação ora analisada **foram efetivamente tributados**. Entretanto, em se desconsiderando o efeito das provisões respectivamente estornadas e constituídas no início e no fim do ano-calendário, torna-se visível a contabilização dos rendimentos auferidos ao longo de 2009 no montante de R\$ 1.879.785,00.” (e-fl. 956, g.n.)

Ocorre que, não se está questionando a escolha da Recorrente pelo regime de caixa ou de competência⁴, mas sim o fato de que os **rendimentos auferidos com as aplicações financeiras não foram oferecidos à tributação** em sua totalidade.

Tanto que, o acórdão recorrido reconheceu as retenções em valor proporcional à receita oferecida à tributação, nos seguintes termos:

“Observa-se a diferença do “Rendimento de Aplicação Financeira” informado pela interessada e pelas fontes pagadoras em DIRF:

Código de Receita - 3426	Rendimento Bruto	Imposto Retido
DIRF - (Fontes Pagadoras)	1.877.384,47	404.716,20
Tabela MI	1.192.929,97	
%	63,54%	

Desse modo, **devemos reconhecer o valor proporcional da receita oferecida à tributação** como parcela de retenção a deduzir, no valor de **R\$ 257.165,27** (R\$ 404.716,20 x 63,54%).” (e-fls. 939/940, g.n.)

⁴ Tanto que a Solução de Consulta SRRF 9ª Região n.º 115, de 1999, teria concluído que “as empresas tributadas pelo lucro presumido poderão, à sua opção, tributar o ganho de capital, bem como a receita bruta e demais receitas, pelo regime de caixa ou de competência.”

Cabe lembrar que, embora seja reconhecida a possibilidade de tributar as receitas financeiras segundo regime de caixa, tal opção deverá ser exercida em relação a todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, **não podendo a escolha ser adotada casuisticamente**, para cada uma das receitas que compõem a base de cálculo do IRPJ.

O IRRF incidente sobre **rendimentos de aplicações financeiras** somente é **deduzido do IRPJ** apurado no **encerramento do período de apuração** caso **as receitas financeiras dos quais se originam tenham sido oferecidas à tributação**. É o que consta do artigo 599 do RIR/2018, *verbis*:

Art. 599. Para fins de pagamento, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte** sobre as **receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34 ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único ; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto sobre a renda retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser utilizada na compensação de débitos próprios, nos termos estabelecidos no art. 940 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74).

Assim, independentemente do regime adotado, se de competência ou de caixa, somente se admite, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ** ou CSLL, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Processo nº 10480.734074/2012-93. Acórdão nº 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ**, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo nº 13896.720877/2012-77. Acórdão nº 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando se que as **receitas de aplicações financeiras** foram **corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação**, segundo o regime de competência, **o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações**. (Processo nº 13804.001192/2002-38. Acórdão nº 1402-002.921. Sessão de 22/02/2018. Relator Marco Rogério Borges, g.n.)

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF Os **rendimentos auferidos em aplicações** em fundos de investimento financeiro **devem ser acrescidos ao lucro presumido** para fins de **tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira**, na medida em que a **pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre tais rendimentos para dedução do IRPJ** apurado no período trimestral. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período base posterior. (Processo n.º 15758.000260/2008-65. Acórdão n.º 1802-001.372. Sessão de 13/09/2012. Relatora Ester Marques Lins de Souza, g.n.)

Portanto, no caso, vislumbra-se ser ilegítima por parte da Recorrente a pretensão de deduzir da apuração do IRPJ o IRRF (pelo regime de competência) sem oferecer à tributação as receitas correspondentes, sob a justificativa de que *“os rendimentos auferidos nas operações de aplicações financeiras referem-se a contratações de longo prazo, que são devidamente reconhecidos pelo regime de competência”* (e-fl. 956, g.n.).

Em suma, a Recorrente pretende se valer do regime de caixa (no qual o registro contábil é realizado com o ingresso efetivo dos recursos financeiros) para tributação das receitas financeiras e do regime de competência (no qual os efeitos das transações são reconhecidos contabilmente tão logo sejam produzidos) para aproveitamento do IRRF.

Ora, a Recorrente não só deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras, como também utilizou as retenções de IRRF e as compensou com o valor devido do IRPJ e pretende ainda **deduzi-las novamente quando do resgate da aplicação**.

Sem razão a Recorrente.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que *“A **dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.**”* (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin